IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS — *ISENÇÃO — ESPÓLIO E HERANÇA — INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FISCAIS*

— O devedor legal do impôsto "causa mortis" é o herdeiro; a isenção é de caráter subjetivo, beneficiando o herdeiro, diretamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Maurício Ribeiro da Silva *versus* Estado de São Paulo
Recurso de Revista n.º 90.217 — Relator: Sr. Desembargador AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista nº 90.217, de São Paulo, recorrente Maurício Ribeiro da Silva, inventariante do espólio de D. Ernestina Angélica Hellmeister da Silva, recorrida a Fazenda do Estado: Acordam, em reunião da Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, julgar procedente a revista, para cassar o acórdão recorrido, voltando os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora, que é a seguinte: a isenção prevista no art. 7º da lei estadual n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, diz respeito ao valor de cada quinhão hereditário e não ao valor dos quinhões hereditários em conjunto.

Custas, pela Fazenda Estadual.

Já em outros julgados o mesmo entendimento ficou vitoriosamente firmado por êste tribunal, nesta Seção Civil, adquirindo fôros de jurisprudência uniforme, ora reafirmada.

O preceito anterior, que regia a isenção do impôsto "causa mortis", dizia: "São isentos do impôsto:... os espólios em que, excluída a meação do cônjuge supérstite, o liquido não exceda a Cr$ 10.000,00, quando tenham sucedido "ab intestato", herdeiros ascendentes ou descendentes" (Código de Impostos e Taxas, Livro V, art. 7º, n. 4).

Era, pois, evidente que o valor limitativo da isenção dizia respeito à soma dos quinhões hereditários.

O texto vigente diz: "Ficam isentas do pagamento do impôsto sôbre transmissão de propriedade "causa mortis" as heranças até o valor de Cr$ 50.000,00, quando sejam sucessores "ab intestato" descendentes, ascendentes ou cônjuge" (art. 7º da lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957).

Como se vê, o texto atual desprezou a palavra "espólio", que era clara, para usar o têrmo "herança", que também é empregado no sentido de quinhão hereditário, embora tenha o significado de conjunto dos bens hereditários. Além

disso, desprezou ainda a explicação anterior, referente à exclusão da meação, que tornava ainda mais preciso o alcance da isenção.

Tais mudanças, no modo de redigir a lei, tornam sustentável a tese de que o valor da isenção deve referir-se ao quinhão hereditário de per si e não ao conjunto dos quinhões.

Contra êsse entendimento, milita a idéia de que as isenções se interpretam em sentido estrito. Essa idéia, porém, perde cada vez maior importância, certo como é que o intérprete há de buscar as razões determinantes da lei, para dar-lhe a amplitude adequada. E a regra fiscal não é diferente das outras, nesse particular, comportando interpretação extensiva, quando o estudo do preceito a justificar. Suponha-se que uma isenção seja concedida para as propriedades situadas dentro de certo território, assolado por uma calamidade pública, determinante da isenção. Verifica-se, porém, que algumas propriedades, vizinhas dêsse território, também foram atingidas do mesmo modo pela calamidade. Interpretando-se estritamente a isenção, essas propriedades estarão desprotegidas. O que, por certo, seria uma iniqüidade. Entendida extensivamente a norma, tais propriedades estarão amparadas pela isenção. E a segunda solução, evidentemente, atenderá à razão determinante da lei e alcançará por inteiro o seu objetivo.

Na espécie, além da mudança no modo de redigir a lei, outras razões justificam a tese extensiva.

O devedor legal do impôsto "causa mortis" é o herdeiro. A taxa do impôsto varia segundo o valor do quinhão hereditário. Varia ainda segundo o grau de parentesco, ou falta de parentesco, do titular do quinhão tributado. Logo, maior sistema guardará a isenção, se considerada sôbre o valor do quinhão do herdeiro. E a êsse mesmo quinhão a lei fiscal chama de herança, ao estabelecer as percentagens para cálculo do impôsto, como se vê do Livro V, do Código de Impostos e Taxas do Estado.

A isenção é de caráter subjetivo, beneficiando o herdeiro, cada herdeiro, diretamente. Natural, portanto, que a lei seja interpretada sem distinções entre espólios maiores ou menores, mas sim entre quinhões de valor maior ou menor. Do contrário, num inventário o herdeiro que recebesse trinta gozaria da isenção, por ser o único herdeiro; noutro inventário, recebendo cada herdeiro apenas vinte, não haveria isenção, por serem os herdeiros em número de três. Resultado: visando a beneficiar herdeiros que pouco herdassem, contudo não beneficiaria com igualdade àqueles a quem desejou favorecer. O que, certamente, vai de encontro à razão mais elementar da regra jurídica em geral e tributária em particular. E só mesmo se ali, desenganada e necessàriamente, obrigasse a um tal entendimento, é que deveria o intérprete dar-lhe aplicação restritiva. O preceito questionado, porém, não exige resultado assim indesejável.

O entendimento extensivo, pois, é o que consulta à verdadeira amplitude do art. 7º da lei nº 4.507, face ao novo comportamento na redação do texto, que regula o favor legal; à sistemática da lei; e ao mais elementar princípio informativo da igualdade de tratamento tributário, que obriga ao atendimento, na mesma medida, das capacidades contributivas iguais.

São Paulo, 27 de maio de 1959 — *Pedro Chaves,* presidente — *Afonso André,* relator — *J. Cavalcanti Silva* — *A. de Oliveira Lima,* vencido — *David Filho* — *Joaquim de Sylos Cintra* — *Prado Fraga* — *Juárez Bezerra* — *Minhôto Júnior* — *Paulo Barbosa,* vencido — *Moura Bittencourt,* vencido — *Euler Bueno* — Foi voto vencido o do Desembargador Ferraz Sampaio — *O. A. Bandeira de Mello* — Foi voto vencedor o do Desembargador Pinheiro Franco — *Vicente Sabino Júnior,* vencido — *Cardoso Rolim,* vencido — *J. Vilhena Carvalho Filho* — *Andrade Junqueira.*